



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0006858-62.2012.815.0251

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Wendelly Pereira Dias Lima
ADVOGADO : George Oliveira Gomes
APELADO : BV Financeira S/A
ADVOGADA : Cristiane Belinati Garcia Lopes
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos
JUIZ (A) : Hugo Gomes Zaher

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. MANTIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

- A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada.

- A Tarifa de cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratada expressamente, ressaltando a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Wendelly Pereira Dias Lima, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta em face da BV Financeira S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovente reiterou a possibilidade de revisão de contrato para declarar a ilegalidade da capitalização de juros utilizando a tabela Price, das tarifas de serviços de terceiros, despesa com gravame e tarifa de contratação. Por fim, a repetição do indébito na forma dobrada.

Contrarrazões apresentadas às fls.161/195.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.206/209).

É o relatório.

DECIDO

Da sentença que julgou totalmente improcedente a Ação Revisional de Contrato, apela a parte autora.

No que se refere à utilização da tabela PRICE, entendo que nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque, referido sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela Price), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Neste esteio, ressalta-se que a utilização da Tabela Price, por

si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

Por outro lado, quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente atualmente sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, devendo ser mantida a sentença que não a considerou abusiva.

Tarifa de Contratação

Da análise do contrato, verifica-se que não houve a cobrança da tarifa de serviços de terceiro e despesas de gravame, e sim da tarifa de cadastro à fl. 66 do contrato (cláusula 5.4), assim, passo a analisá-la.

Com efeito, conforme o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS (recurso repetitivo), possível a cobrança de tarifa de cadastro, mas somente no início do relacionamento entre consumidor e a instituição financeira.

Logo, não há que se falar em ilegalidade da tarifa em questão, mas de sua abusividade, de maneira que o valor de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) mostra-se abusivo, pois ultrapassa 5% do valor total financiado de R\$ 6.790,00 (seis mil setecentos e noventa reais).

Nesses termos, cabe falar em restituição de valores apenas em relação a essa rubrica e, por não vislumbrar má-fé do Promovente, tenho que a repetição de indébito deve ser procedida de forma simples.

Em face do resultado do julgamento, respondem ambas as partes pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos da Súmula nº 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade à parte autora, pois beneficiária da Justiça Gratuita.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557, § do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE o Apelo, para considerar abusiva a cobrança da tarifa de cadastro, determinando a restituição na forma simples e a compensação dos honorários advocatícios.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, _____ de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator